

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Pinhel.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Pinhel submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1940, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade de Pinhel, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

— — — — —
Comissariado do Desemprego
Repartição Central

Portaria n.º 9:087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1) «Subsídios para fiscalização do horário do trabalho», do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor seja transferida a verba de 56.778\$15 para o capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1) «Ajudas de custo e despesas de deslocação dos fiscais do horário do trabalho», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Outubro de 1938.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

— — — — —
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 29:070

Considerando que há necessidade de alterar algumas disposições do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, que criou o Grémio dos Produtores de Frutas da

Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.), em conformidade com os ensinamentos da experiência, e de completar outras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se abrangidos na área do G. P. F. R. V. F. X. os concelhos da Lourinhã, Mafra, Loures e Sintra, enquanto não estiverem constituídos os grémios da lavoura mestres concelhos.

Art. 2.º A assemblea geral do G. P. F. R. V. F. X. é substituída por um conselho geral constituído por um representante de cada concelho.

§ 1.º Os vogais do conselho geral serão escolhidos pelos grémios da lavoura e, enquanto estes organismos não estiverem constituídos, serão designados pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os referidos vogais têm direito a uma importância não superior a 30\$ por cada sessão a que assistirem.

Art. 3.º O G. P. F. R. V. F. X. pode fornecer créditos aos seus associados, nos termos do artigo 42.º do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, e além disso taras, embalagens e produtos necessários à cultura frutífera, sob garantia suficiente exigida pela direcção.

Art. 4.º A cobrança das multas aplicadas pela direcção do Grémio aos associados ou a terceiros, ao abrigo do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 25:831, de 6 de Setembro de 1935, será efectuada, na falta do pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ único. A execução será promovida pelo agente do Ministério Público da respectiva comarca, a pedido da direcção, servindo de título exequível o certificado da decisão.

Art. 5.º As autoridades administrativas e policiais prestarão à direcção do Grémio e aos funcionários encarregados da fiscalização as informações e auxílios que lhes forem requisitados ou que julgarem úteis.

Art. 6.º O período de exercício a que se refere o artigo 39.º do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, é prorrogado por mais um ano.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.